



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720062/2020-15
ACÓRDÃO	1001-004.409 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUA VENTIN INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

LUCRO ARBITRADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR FALTA DE LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA OPÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional por falta de apresentação do Livro Caixa inviabiliza, por si só, tanto a apuração pelo lucro presumido (que também pressupõe a manutenção do Livro Caixa, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 8.981/1995) quanto pelo lucro real (que exige escrituração contábil completa). A ausência de intimação específica para manifestação de opção de regime não gera nulidade quando o contribuinte, ao longo de todo o procedimento fiscal, não produziu nem ofereceu qualquer escrituração apta a viabilizar apuração por regime diverso do arbitrado.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO. NULIDADE POR SUPOSTA ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Havendo a base de cálculo do lançamento sido apurada a partir das receitas de vendas declaradas pelo próprio contribuinte em PGDAS, e não a partir de depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), a discussão sobre a regularidade da autorização de acesso a extratos bancários não tem aptidão para infirmar o lançamento, à falta de nexo causal entre o elemento de prova impugnado e a exigência fiscal. Inaplicável a teoria dos frutos da árvore envenenada quando a prova questionada não integra o suporte fático do lançamento.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na

peça de impugnação, sendo vedada sua dedução, pela primeira vez, em sede de recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LIS VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI (CNPJ 23.891.407/0001-51), na qualidade de responsável solidária, contra o Acórdão nº 109-007.230, proferido pela 15ª Turma da DRJ09, que julgou improcedentes as impugnações relativas aos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados em face de LUA VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI (CNPJ 29.023.890/0001-39), mantendo integralmente o crédito tributário, bem como manteve a responsabilidade solidária da ora Recorrente, ao tempo em que afastou a responsabilidade solidária anteriormente atribuída a LUANA SANDES VENTIN GARRIDO e a ÁLVARO VENTIN GARRIDO JÚNIOR. Segue a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

LUCRO ARBITRADO. HIPÓTESE LEGAL. LEGITIMIDADE.

O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com a inclusão de toda a movimentação financeira.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/99, acrescidos de vinte por cento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

Em se tratando de infrações que dependem dos mesmos elementos de prova, aplicam-se, aos Autos de Infração da CSLL, PIS e COFINS as razões de decidir pertinentes ao IRPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017, 2018

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. INFRAÇÃO À LEI.

Por infração à lei, para fins de incidência do art. 135 do CTN, entende-se o ato praticado pelo representante da pessoa jurídica que, além de contrário ao direito, visa a ocultar a obrigação tributária, retardando ou impedindo o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A responsabilidade tributária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário. No caso de o conjunto probatório não permitir inferir a participação da pessoa física no caso em exame, de se afastar sua responsabilidade.

Convém esclarecer que a autuação decorreu de procedimento de fiscalização iniciado em 24/03/2020, no curso do qual a autuada foi intimada a apresentar o Livro Caixa referente aos anos-calendário de 2017 e 2018, não o tendo feito. Em razão dessa omissão, a autuada foi excluída de ofício do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 016/2020 da DRF-Salvador/SEFIS, ato esse discutido no processo apenso nº 15588.720127/2020-14, no qual a mesma 15ª Turma da DRJ09, na mesma sessão, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão.

Excluída a empresa do Simples Nacional e não apresentado o Livro Caixa (nem qualquer outra escrituração contábil ou fiscal), a Fiscalização apurou os tributos pela sistemática

do Lucro Arbitrado Trimestral, utilizando como base de cálculo as receitas de vendas declaradas pela própria autuada em PGDAS.

A Fiscalização identificou, ainda, a existência de grupo econômico entre a autuada e a empresa LIS VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI, apontando como indícios convergentes: (i) coincidência de objeto social; (ii) utilização de marca e nome fantasia únicos ("LIS VENTIN"); (iii) vínculos familiares e societários entre os sócios (irmãos Luana e Lucas Ventin, filhos de Álvaro Ventin); (iv) empregados comuns, com migração de funcionários de uma empresa para outra sem registro de rescisão; (v) recolhimento de tributos nas mesmas agências bancárias; (vi) 324 clientes e fornecedores comuns; e (vii) contador/consultoria comuns. A Fiscalização concluiu que ambas as empresas, na prática, operam como uma única unidade econômica, com "fatiamento" de faturamento destinado a manter artificialmente o enquadramento no Simples Nacional.

Com base nesses elementos, além da atribuição de responsabilidade solidária de direito à sócia LUANA SANDES VENTIN GARRIDO (art. 135, III, do CTN), foram incluídos no polo passivo, com fundamento no art. 124, I, do CTN, ÁLVARO VENTIN GARRIDO JÚNIOR e a ora Recorrente, LIS VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI.

O quadro-resumo do crédito tributário lançado é o seguinte: IRPJ R\$ 29.872,31; CSLL R\$ 23.730,79; PIS R\$ 11.882,97; COFINS R\$ 63.296,58; total de R\$ 128.782,65 (principal, multa proporcional de ofício de 75% e juros de mora calculados até 10/2020).

Cientificados os responsáveis solidários, foram apresentadas duas peças impugnatórias: (i) impugnação de LIS VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI (fls. 501), na qual foram suscitados os seguintes pontos: (a) ilegalidade da quebra de sigilo bancário e ilicitude das provas, por excesso de mandato do procurador que autorizou o acesso aos extratos bancários; (b) vício material do lançamento por Lucro Arbitrado, por ausência de intimação para opção de regime tributário após a exclusão do Simples Nacional; (c) ausência de aprofundamento investigativo pelo Fisco; e (d) ausência de fundamentação para eventual qualificação de multa; e (ii) impugnação conjunta de LUANA SANDES VENTIN GARRIDO e ÁLVARO VENTIN GARRIDO JÚNIOR (fls. 531), na qual foi contestada especificamente a atribuição de responsabilidade solidária, ao fundamento de ausência de comprovação de interesse comum (art. 124, I) e de prática de infração à lei (art. 135, III).

A 2ª Turma da DRJ, por meio do Acórdão nº 109-007.230, decidiu:

- (i) quanto aos Autos de Infração, julgar improcedentes as impugnações, mantendo-se integralmente o crédito tributário;
- (ii) quanto ao Termo de Sujeição Passiva Solidária de LIS VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI, julgar improcedente a impugnação, mantendo sua responsabilidade solidária; e

- (iii) quanto aos Termos de Sujeição Passiva Solidária de LUANA SANDES VENTIN GARRIDO e de ÁLVARO VENTIN GARRIDO JÚNIOR, julgar procedente a impugnação, para afastar a responsabilidade tributária de ambos.

Com relação aos fundamentos da decisão de piso, a Delegacia consignou, em síntese:

- (i) não houve cerceamento do direito de defesa da autuada, pois o Relatório Fiscal foi juntado ao processo em 30/10/2020, antes da data de ciência do lançamento (18/11/2020);
- (ii) os extratos bancários não foram utilizados como base de cálculo do lançamento, que se apoiou nas receitas declaradas em PGDAS, de modo que a controvérsia sobre a regularidade da autorização de acesso bancário é irrelevante para o resultado do julgamento;
- (iii) a ausência de intimação específica para opção entre Lucro Presumido e Lucro Real não causou prejuízo à contribuinte, porquanto a exclusão do Simples decorreu justamente da falta de Livro Caixa, documento também exigido para a apuração pelo Lucro Presumido (art. 45, § 1º, da Lei nº 8.981/1995), e a autuada jamais apresentou qualquer escrituração, contábil ou fiscal, apta a viabilizar a tributação por outro regime;
- (iv) não procedem as alegações de ausência de aprofundamento investigativo;
- (v) não houve, no caso, qualificação de multa de ofício; e
- (vi) quanto à responsabilidade solidária, a atribuída a LUANA VENTIN e a ÁLVARO VENTIN não restou suficientemente amparada no conjunto probatório, ao passo que a de LIS VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI não fora especificamente impugnada, operando-se a preclusão quanto a esse ponto.

Irresignada, apenas a responsável solidária LIS VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI interpôs o Recurso Voluntário ora em julgamento, reiterando e desenvolvendo os argumentos de mérito já deduzidos em sua impugnação, a saber:

(i), em preliminar, nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa, por suposta ausência de enfrentamento, pela DRJ, da alegação de irregularidade das sucessivas intimações por edital;

(ii) ilicitude da quebra de sigilo bancário, por excesso de mandato do procurador Álvaro Ventin Garrido Júnior e por não enquadramento da autuada em nenhuma das hipóteses de indispensabilidade do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, com pedido de desentranhamento dos extratos bancários e de cancelamento integral da exigência, por prova ilícita por derivação;

- (iv) vício material do arbitramento do lucro, reiterando que a autuada deveria ter sido intimada a optar por Lucro Presumido ou Lucro Real antes de submetida ao arbitramento, sob pena de nulidade por erro na fundamentação jurídica do lançamento;
- (v) ausência de aprofundamento investigativo pelo Fisco quanto à origem dos créditos bancários; e
- (vi) considerações finais sobre capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Salienta-se que o Recurso Voluntário não deduz razões específicas voltadas a infirmar a atribuição, à própria Recorrente, de responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN, cingindo-se a impugnar o mérito da exigência tributária principal, lançada em face de LUA VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

A Recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão de piso por suposto cerceamento do direito de defesa, decorrente da não apreciação, pela DRJ, da alegação de irregularidade das sucessivas intimações por edital dirigidas à autuada para comprovação da origem de créditos bancários.

Ocorre que tal alegação não constou da impugnação apresentada pela ora Recorrente (fls. 501), cujo objeto, conforme relatado no acórdão recorrido e confirmado pelo teor da peça, limitou-se a quatro pontos: (i) ilegalidade da quebra de sigilo bancário; (ii) vício material do arbitramento; (iii) ausência de aprofundamento investigativo; e (iv) ausência de fundamentação para multa qualificada. A tese de nulidade das intimações editalícias sucessivas foi suscitada, isto sim, na impugnação apresentada pela própria autuada, LUA VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI — que não é parte recorrente neste recurso.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, de modo que é vedado à Recorrente inovar em sede de recurso voluntário, deduzindo, pela primeira vez, matéria estranha à sua própria impugnação. Ademais, ainda que se pretendesse conhecer da matéria por pertencer ao processo como um todo, não há cerceamento de defesa a reconhecer: a decisão recorrida enfrentou, de forma fundamentada, a única alegação de nulidade efetivamente deduzida pela ora Recorrente (ilicitude da prova bancária), como se examinará a seguir. Rejeito, pois, a preliminar.

3. Da alegada ilicitude da quebra de sigilo bancário

No mérito, a Recorrente sustenta que a autorização de acesso aos extratos bancários da autuada, firmada por Álvaro Ventin Garrido Júnior com base em procuração que não lhe conferia poderes especiais para tanto, é nula, e que os elementos de prova dela decorrentes deveriam ser desentranhados dos autos, contaminando por derivação todo o lançamento.

A controvérsia, contudo, é insubsistente à luz do próprio suporte fático do lançamento. Consoante consignado no Relatório Fiscal e reiterado no acórdão recorrido, a base de cálculo do Lucro Arbitrado foi apurada a partir das receitas de vendas declaradas pela própria autuada em PGDAS — e não a partir da movimentação bancária —, com enquadramento legal no art. 530, III, do RIR/99 (falta de apresentação do Livro Caixa) e no art. 630 do RIR/2018. A hipótese de omissão de receita por depósito bancário de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) não foi utilizada nesta autuação.

A Recorrente limita-se a afirmar, em tese, que os extratos bancários "foram utilizados, sim, em alguma medida, para instruir o lançamento", sem indicar, de forma concreta e específica, em que trecho do Auto de Infração ou do Relatório Fiscal tais extratos teriam sido efetivamente utilizados na apuração da base de cálculo ou na qualificação da conduta. Não há, portanto, nexo de causalidade demonstrado entre a prova impugnada e a exigência tributária mantida.

Inexistindo tal nexo, é de se aplicar o princípio de que não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), corolário do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. Ainda que se reconhecesse, para argumentar, alguma irregularidade na obtenção dos extratos bancários, essa circunstância seria inócua para o resultado do julgamento, por não integrar o suporte fático do lançamento ora discutido. Rejeito, também nesse ponto, as razões recursais.

4. Do vício material do arbitramento do lucro

Sustenta a Recorrente que, após a exclusão de ofício do Simples Nacional, a Fiscalização deveria ter intimado a autuada a manifestar opção entre Lucro Presumido e Lucro Real, apresentando os livros próprios de cada regime, somente sendo lícito o arbitramento na hipótese de inércia do contribuinte quanto a essa opção.

Não merece reforma a decisão recorrida ao afastar essa alegação. Com efeito, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, também a apuração pelo Lucro Presumido pressupõe a manutenção de escrituração contábil regular, dispensada apenas quando o contribuinte mantiver Livro Caixa com toda a movimentação financeira. No caso concreto, foi a própria ausência do Livro Caixa — documento também indispensável ao Lucro Presumido — que ensejou a exclusão da autuada do Simples Nacional. A pretendida intimação para opção de regime seria, portanto, inócua: a autuada não dispunha, e em nenhum momento do procedimento fiscal veio a apresentar, qualquer escrituração (Livro Caixa, Diário, Razão ou LALUR) apta a viabilizar a apuração do lucro real ou presumido.

Anote-se que a cronologia do procedimento demonstra oportunidade suficiente para a autuada regularizar sua escrituração, caso pudesse fazê-lo: cientificada do início da fiscalização em 29.04.2020, foi intimada em 08.07.2020 a apresentar o Livro Caixa, obteve prorrogação de prazo em 28.08.2020, e somente em 30.10.2020 — mais de seis meses após o início da ação fiscal — é que veio a ser lavrado o auto de infração, sem que a contribuinte tivesse apresentado a documentação solicitada. Não se vislumbra, portanto, prejuízo concreto decorrente da ausência de intimação específica para opção formal de regime, tratando-se de exigência que, no caso, se mostraria desprovida de utilidade prática.

Reconhece-se que a matéria comporta divergência na jurisprudência deste Conselho, havendo precedentes que reputam nulo o arbitramento promovido sem prévia intimação para opção de regime após a exclusão do Simples Nacional. Tais precedentes, contudo, pressupõem hipóteses em que o contribuinte alega ou demonstra possuir condições de apresentar escrituração regular por outro regime — o que não é o caso dos autos, em que a própria causa da exclusão do Simples (ausência de Livro Caixa) inviabiliza, por igual, a apuração pelo Lucro Presumido, e a contribuinte jamais apresentou qualquer elemento contábil, nem mesmo em sede de impugnação ou recurso. Mantenho, portanto, a exigência com base no lucro arbitrado.

5. Da ausência de aprofundamento investigativo pelo Fisco

A alegação de que a Fiscalização deveria ter diligenciado junto a terceiros para esclarecer a origem de depósitos bancários não encontra pertinência com o caso concreto, uma vez que, repise-se, a exigência não se fundou na presunção de omissão de receita por depósito bancário de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96), mas nas receitas de vendas voluntariamente declaradas pela própria autuada em PGDAS. Não há, pois, inversão indevida do ônus da prova a reconhecer, nem omissão do dever de investigação por parte da autoridade fiscal quanto a fatos que não compuseram o lançamento.

6. Da responsabilidade solidária da Recorrente

Por fim, observa-se que a Recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, não deduziu qualquer argumento específico voltado a infirmar sua própria inclusão no polo passivo como responsável solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN, tendo dedicado a

integralidade de suas razões ao mérito da exigência principal, lançada em face da autuada. Diversamente do que fizeram os demais responsáveis solidários (que lograram, nesse particular, êxito perante a DRJ), a Recorrente não contestou os indícios de interesse comum apontados pela Fiscalização — objeto social coincidente, marca e nome fantasia únicos, empregados comuns, clientes e fornecedores comuns, coincidência de agências bancárias de recolhimento e contabilidade comum — que, à falta de impugnação específica, permanecem incontroversos.

Não havendo, quanto a esse ponto, matéria devolvida ao conhecimento desta Turma, mantém-se a responsabilidade solidária de LIS VENTIN INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI, tal como decidido pela Delegacia Regional.

7. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ